



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: nº 026/2025 – SEDUCT

Processo nº 2025.205.000150-P-PR

RECORRIDA: APL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

CNPJ: 18.404.840/0001-85

Endereço: R: Morangaba, Nº 45 – Parque Visconde de Ururá – Campos dos Goytacazes/RJ – Cep: 28.070-390.

Enquadramento: Microempresa – ME (optante pelo Simples Nacional)

RECORRENTE: EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

CNPJ: 04.433.214/0001-02

Endereço: R: Presidente Prudente de Moraes (Lot Morada do Sol), nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo – Cep: 78.043-518.

À Comissão de Contratação/Pregoeiro(a),

A empresa acima identificada, na qualidade de *LICITANTE RECORRIDA* no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela *LICITANTE RECORRENTE*, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital Pregão Eletrônico nº 026/2025 – SEDUCT, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente sustenta que a Recorrida não teria atendido ao item 9.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira por não ter apresentado balanço

APL COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

CNPJ: 18.404.840/0001-85

R: Morangaba, Nº 45 – Pq Visconde de Ururá – Campos dos Goytacazes/RJ.

patrimonial e demonstrações contábeis, pugnando, por tal motivo, pela inabilitação da Recorrida.

II. DO CABIMENTO E DOS LIMITES DO RECURSO (VINCULAÇÃO AO EDITAL E ÔNUS ARGUMENTATIVO)

O recurso administrativo em licitações deve demonstrar, de forma objetiva, a ocorrência de violação às regras do instrumento convocatório e/ou à legislação aplicável, não se prestando à mera inconformidade com o resultado do julgamento. No regime da Lei nº 14.133/2021, a condução do procedimento deve observar, entre outros, os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital, sendo vedada a criação de exigências não previstas ou a aplicação de interpretações que contrariem o texto expresso do instrumento convocatório.

II. DO MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

III.1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025 prevê expressamente a DISPENSA do balanço para ME/EPP/MEI.

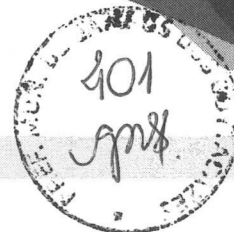
A regra editalícia de Qualificação Econômico-Financeira (item 9.2.3.1) estabelece, em caráter geral, a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios. Contudo, o próprio Edital contempla exceção expressa, no item 9.2.3.1.1, ao dispor que a exigência não se aplica às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), **por força do art. 48, §5º, da Lei Municipal nº 8.768/2017.**

Desse modo, a obrigatoriedade do balanço, tal como invocada pela Recorrente, não pode ser aplicada indistintamente, pois o instrumento convocatório – lei interna do certame – instituiu hipótese clara e específica de dispensa, plenamente aplicável à Recorrida, que se encontra regularmente enquadrada como Microempresa (ME) e optante pelo Simples Nacional.

APL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

CNPJ: 18.404.840/0001-85

R: Morangaba, Nº 45 – Pq Visconde de Ururá – Campos dos Goytacazes/RJ.



Data da consulta: 08/12/2025 11:20:07

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **18.404.840/0001-85**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **APL COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 02/07/2013**


Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Situação Cadastral das Empresas

Data da consulta: Monday, December 8, 2025 11:11:10 AM

Empresa: APL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	CNPJ: 18.404.840/0001-85
Porte Empresarial: Microempresa	Situação: Registro Ativo
Status: Sem Status	

AVENIDA RIO BRANCO, 10 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20090-000

Page 1 of 1

III. 2. Aplicação do princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (Lei nº 14.133/2021)

A Administração e os licitantes vinculam-se às condições estabelecidas no edital. Assim, uma vez que o instrumento convocatório prevê dispensa expressa de determinado documento para uma categoria específica de licitantes

APL COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

CNPJ: 18.404.840/0001-85

R: Morangaba, Nº 45 – Pq Visconde de Ururá – Campos dos Goytacazes/RJ.



(ME/EPP/MEI), não é juridicamente possível que, em sede recursal, se imponha exigência que o próprio edital afastou. A pretensão recursal, nesse ponto, equivale à tentativa de alteração indireta do edital durante o curso do procedimento, o que afronta a segurança jurídica e a isonomia, além de violar o julgamento objetivo, pois desloca o critério de habilitação para fora das regras previamente estabelecidas.

III.3. Inexistência de conflito com a Lei nº 14.133/2021 (Qualificação Econômico-Financeira)

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a Qualificação Econômico-Financeira e admite que o edital especifique os documentos aptos a comprovar a capacidade econômico-financeira. No caso concreto, o Edital Pregão Eletrônico nº 026/2025, no exercício dessa competência, delineou regra geral e exceção expressa para ME/EPP/MEI, fundada em NORMA MUNICIPAL mencionada no próprio instrumento convocatório. Assim, não há como se falar em descumprimento da Lei nº 14.133/2021 quando a Recorrida atende à disciplina editalícia específica aplicável ao seu enquadramento.

9.2.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

9.2.3.1- Balanço Patrimonial, na forma da lei, referente aos 02 (DOIS) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Entende-se por "na forma da lei", o seguinte:

- a) Quando S.A., balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial e publicado em Diário Oficial e jornais de grande circulação (art. 289, caput e § 5º da Lei n.º 6.404/76);
- b) Quando outra forma societária, balanço patrimonial devidamente registrado pela Junta Comercial ou outro órgão competente do Registro do Comércio. No caso de uma empresa ter registrado legalmente seu contrato social em cartório competente, deverá fazer o registro do balanço patrimonial no mesmo cartório;
- c) Aquelas sociedades constituídas a menos de um ano deverão apresentar o balanço de abertura, que deverá conter as assinaturas do contabilista regularmente habilitado e do sócio gerente;
- d) d) Escrituração contábil digital transmitida pelo sistema público de escrituração digital (SPED) pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas;
- e) **9.2.3.1.1 – Nenhuma empresa está dispensada das exigências do subitem anterior, na forma da lei, exceto a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI, por força do art. 48 § 5º da Lei Municipal n.º 8.768/17.**





Ressalte-se que a interpretação sistemática e finalística do procedimento licitatório, sob a ótica da competitividade e da ampliação do acesso, recomenda que benefícios e dispensas expressamente previstos sejam efetivamente observados, sob pena de restrição indevida à participação de pequenos negócios e violação à própria normatização local incorporada ao edital.

III.4. Ônus probatório do recorrente e ausência de demonstração de prejuízo.

Ainda que se cogitasse, em tese, qualquer dúvida interpretativa (o que se admite apenas por argumentar), caberia à Recorrente demonstrar de forma objetiva a inaplicabilidade do item 9.2.3.1.1 à Recorrida, mediante prova de que a Recorrida não seria ME/EPP/MEI ou não teria declarado/enquadrado-se adequadamente no certame. Contudo, o recurso limita-se a afirmar a ausência de balanço, desconsiderando a exceção expressa do edital e sem demonstrar qualquer prejuízo concreto ao procedimento.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- o conhecimento das presentes contrarrazões;
- o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela recorrente EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, por ausência de fundamento técnico-jurídico, mantendo-se a habilitação a empresa **APL COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**;
- a manutenção de todos os atos praticados pelo pregoeiro no certame, com o regular prosseguimento, observadas as disposições do Edital Pregão Eletrônico nº 026/2025 – SEDUCT e da Lei nº 14.133/2021, na qual reconheceu a regular habilitação e declarou vencedora do certame a empresa **APL COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**.

APL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

CNPJ: 18.404.840/0001-85

R: Morangaba, Nº 45 – Pq Visconde de Ururá – Campos dos Goytacazes/RJ.



- Que as presentes contrarrazoes sejam juntadas aos altos, com o consequente prosseguimento do processo para adjudicação e homologação do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 09 de Dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE PEREIRA LOUVAIN

Data: 09/12/2025 09:57:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDRE PEREIRA LOUVAIN

PROPRIETÁRIO

CNPJ: 18.404.840/0001-85

APL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA